



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810155

Processo nº **0068535-07.2024.8.17.2001**

REQUERENTE: BRN COMPUTADORES LTDA - EPP, INFOTECK COMERCIO SERVICOS E LOCACAO EM INFORMATICA LTDA - ME

REQUERIDO(A): CREDORES DA RECUPERANDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005, formulado por BRN COMPUTADORES LTDA - EPP e INFOTECK COMERCIO SERVICOS E LOCACAO EM INFORMATICA LTDA - ME, que alegam enfrentar grave crise econômico-financeira.

Informam que as empresas operam de forma colaborativa no ramo de informática, mas sofreram impacto adverso devido à pandemia da COVID-19, a crise econômica mundial e a redução da demanda por equipamentos após o fim do teletrabalho.

Em petição, os autores solicitam a inclusão dos sócios Bernardino Rocha Neto e Luiz Cláudio Dias de Souza no polo ativo, destacando a necessidade de consolidação substancial, dada a interdependência operacional entre as empresas.

Apresentam, ainda, manifestação do administrador judicial, Dr. Fernando Victor Bezerra de Mendonça, requerendo a fixação de honorários mensais no valor de R\$ 4.000,00.

Ademais, há petição do Banco Itaú (ID [186444033](#)), que se opõe ao



processamento da recuperação, a qual será rejeitada, considerando os argumentos legais e os objetivos da LRF.

Fundamentação A recuperação judicial, instituída pela Lei 11.101/2005, tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira da empresa, preservando a fonte produtora e assegurando a continuidade das atividades empresariais, os postos de trabalho e o interesse dos credores.

O art. 47 da LRF define essa finalidade ao dispor que a recuperação judicial é instrumento destinado a proporcionar a preservação da empresa, função social e estímulo à atividade econômica.

Dessa forma, o processamento da recuperação judicial é um mecanismo de natureza protetiva e reabilitadora, especialmente relevante em cenários de crise sistêmica como os enfrentados durante a pandemia de COVID-19 e a subsequente desaceleração econômica.

Neste cenário, a inclusão dos sócios pessoas físicas no polo ativo já foi objeto de apreciação no bojo da Decisão de Id [175482424](#), que mostrou-se taxativa quanto à sua impossibilidade jurídico-legal do pleito.

Importa pontuar que a Lei n. 11.101/2005 é taxativa quanto à aplicação exclusiva às pessoas jurídicas empresariais, conforme prescreve o artigo 1º do diploma, excepcionando-se tão somente a hipótese do produtor rural, cujo prazo de exercício da atividade rural enquanto pessoa física será considerado para fins de atendimento do requisito constante no art. 48.

Em sentido próximo, o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, aduz que os efeitos da aprovação não alcançam os avalistas, fiadores e coobrigados.

A respeito do tema, transcrevo os arestos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
SUSPENSÃO QUE NÃO ALCANÇA O DEVEDOR COOBRIGADO.



1. "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". 2. Não há óbice em continuar tramitando a ação execução em face do devedor solidário.

(TJ-MG - AI: 10569170005189001 Sacramento, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA PRINCIPAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. FIADORES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O processamento da recuperação judicial não suspende a pretensão contra os fiadores, nos termos da súmula n. 581 do STJ. 2. A recuperação judicial do devedor principal não alcança os fiadores, podendo o credor demandá-los normalmente no prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, pois não se lhes aplicam a suspensão de que tratam os artigos 6º e 52, inciso III, da Lei 11.101/05. 3. Considerando que o acórdão que julga o agravo de instrumento tem uma cognição mais ampla do que o simples exame do pedido de revogação da tutela deferida, a apreciação do agravo interno resta prejudicada, mormente porque o agravo de instrumento encontra-se apto a julgamento. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. (TJ-DF 07228585120198070000 DF 0722858-51.2019.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 27/05/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Neste cenário, visualiza-se de modo claro, enquanto regra geral, a impossibilidade de incluir os sócios pessoas físicas no polo ativo da recuperação judicial, este entendimento é essencial para assegurar que a recuperação judicial não se torne um mecanismo de proteção indiscriminada, preservando o equilíbrio dos direitos e deveres entre credores e devedores.



De mais a mais, quanto às pessoas jurídicas, **BRN COMPUTADORES LTDA - EPP** e **INFOTECK COMERCIO SERVICOS E LOCACAO EM INFORMATICA LTDA - ME**, insta pontuar que os documentos apresentados confirmam que as empresas atendem aos requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF, evidenciando a regularidade e viabilidade econômica das atividades.

Os documentos apresentados demonstram a regularidade das operações e indicam a potencial recuperação financeira.

Ademais, considerando, ainda, a manifestação do administrador judicial, defiro os honorários solicitados, adequados às atividades e responsabilidades inerentes ao acompanhamento da recuperação.

Quanto à manifestação do Banco Itaú, entendo que a fase processual não é oportuna para o julgamento de impugnações pontuais, sendo que o credor terá a oportunidade de se manifestar quando da apresentação do plano de recuperação.

Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial, com as seguintes determinações:

Diante das informações apresentadas e considerando a complexidade c

Mantenho a exclusão dos sócios Bernardino Rocha Neto e Luiz Cláudio

Suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas por

Dispensa da apresentação de certidões negativas, conforme o art. 51

A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Pernambuco e à

Determinação para apresentação de contas demonstrativas mensais, sc



Intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas

Publicação de edital para elaboração do quadro de credores, com obs

- a) o resumo do pedido das Devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2001, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras, nos termos do art. 55;

Ratifico a nomeação do administrador judicial, Dr. Fernando V:

Rejeição da petição apresentada pelo Banco Itaú (ID [186444033](#)), ter

A advertência de que eventuais habilitações ou divergências adminis

Intimem-se e cumpra-se.

Recife, data da certificação.

Ana Claudia Brandão de Barros Correia

Juíza de Direito

